DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9099/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/4887/2011
PROTOCOLO	:	1032107
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADOS
INTERESSADO (A)	:	DIRCEU APARECIDO LONGHI JRM E SOUZA
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 005/2011
RELATOR (A)	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
CONTRATADO	:	JRM E SOUZA
OBJETO CONTRATADO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSESSORIA, CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, ENVOLVENDO AS SEGUINTES ÁREAS: LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, TRIBUTAÇÃO, LICITAÇÃO, CONTABILIDADE PÚBLICA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 004/2011
VALOR INICIAL	:	R$ 79.500,00

Vistos...,

Figuram-se os autos sobre a análise dos termos aditivos e execução financeira do contrato administrativo nº 005/2011 originado do procedimento licitatório Convite nº. 004/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Dourados e a empresa JRM E SOUZA, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em Assessoria, Consultoria e Prestação de Serviços Técnicos Especializados, envolvendo as seguintes áreas: Lei de Responsabilidade Fiscal, Tributação, Licitação, Contabilidade Pública.

Compulsando os autos, nota-se que a Equipe da 3ª Inspetoria de Controle Externo realizou uma Análise **nº. 10616/2016 (peça 24)**, manifestando-se pela regularidade da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato nº 005/2011) e da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, ressalvando-se para intempestividade na remessa de documentos referente à execução contratual e 1º Termo Aditivo.

Passo contínuo, o *Parquet* de Contas, emitiu Parecer **n.º 14376/2016 (peça 25)**, no qual opinou nos seguintes termos:

> "1. Pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do 1º ao 5º termos aditivos, nos termos do artigo 120,§ 4º, III, da Resolução Normativa nº 076/2013, pela remessa intempestiva do extrato do 1º termo aditivo a esta Corte de Contas; 2. pela legalidade e regularidade da execução financeira (3ª Fase), com fulcro no art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012; 3. pela aplicação de multa ao ordenador(a) de despesas, nos termos do artigo 44, I c/c 46 da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva do 1º termo aditivo ao Tribunal de Contas; 4. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais."

É o sucinto relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

Vieram os autos para está relatoria para a análise dos termos aditivos e execução financeira da contratação pública iniciada por Carta Convite nº 005/2011, objetivando contratação de empresa especializada em Assessoria, Consultoria e Prestação de Serviços Técnicos Especializados, envolvendo as seguintes áreas: Lei de Responsabilidade Fiscal, Tributação, Licitação, Contabilidade Pública.

O procedimento licitatório e o instrumento contratual acima epigrafado, já foram julgados por esta Corte de Contas através da Decisão Singular nº. 5894/2012, cujo resultado foi pela regularidade e legalidade de ambos os procedimentos.

De análise dos autos, observa-se que o 1º ao 5º Termo Aditivo, encontra-se em observância ao § 4º do artigo 120 do Regimento Interno TC/MS. Estão devidamente instruídos com os documentos exigidos pela letra da lei aplicável, a exemplo da justificativa, parecer jurídico e autorização para o aditamento, bem como sua formalização ocorreu dentro do prazo de vigência.

No que concerne à execução financeira da contratação em epígrafe, resultou da seguinte forma:

- Nota de empenho: R$ 497.276,00
- Notas fiscais: R$ 497.276,00 e,
- Ordens de pagamento: R$ 497.276,00.

Conforme demonstrado acima os valores foram devidamente empenhados e pagos, no entanto, a documentação atinente à referida contratação foi remetida a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido pela Instrução Normativa nº 035/2011.

Ex Positis, formulo minha **DECISÃO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **REGULARIDADE** da execução física e financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

II - Pela **REGULARIDADE** do 1º, 2º, 3º, 4º e 5º termos aditivos ao contrato, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012;

III- Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 UFERMS ao. Senhor Dirceu Aparecido Longhi, ordenador de despesas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a está Corte de Contas;

IV – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste Julgamento aos interessados, conforme o Artigo 50 da Lei Complementar Estadual

n.º 160/2012 c/c o Artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2016.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ACBO